



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

LEI Nº. 496/2009

Buritis-RO, 16 de dezembro de 2009.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E SALÁRIOS DOS SEVIDORES
PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BURITIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ELSON SOUZA MONTES, Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído nos termos da presente Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos da Administração do Município de Buritis, que observará os princípios constitucionais pertinentes, em exigências as Leis Federais, bem como a qualificação Profissional exigida para cada cargo, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Os Servidores incluídos neste plano ficarão sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Buritis.

Art. 2º - O presente plano visa promover os órgãos do poder Executivo Municipal de uma estrutura organizacional, considerando os seguintes princípios:

I - Desempenhos das respectivas funções pelos servidores de forma ampla e abrangente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

II – Sistema de capacitação.

III – Mérito profissional mediante critérios que proporcionem igualmente valorização profissional dos recursos humanos.

Art. 3º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários devem atender às seguintes funções:

I – Assessoramento técnico-administrativo às unidades integrantes das estruturas organizacionais dos Órgãos do Poder Executivo, mediante preenchimento de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, que estão constando em lei específica denominada Estrutura Administrativa do Município de Buritis.

II – Qualificação profissional com especialidades em cada grupo ocupacional, mediante seleção em concurso público externo.

CAPITULO II
Do Plano de Carreira

SEÇÃO I
Do Quadro de Pessoal

Art. 4º - O quadro de pessoal do poder executivo compreende os cargos de provimento efetivo, integrados em carreira e os cargos de provimento em comissão.

Art. 5º - O Cargo Público, para efeitos desta Lei, é a unidade básica do quadro de pessoal, remunerada pelos cofres públicos, cujo provimento individualiza ao seu ocupante as atribuições, responsabilidades e remuneração de sua posição na carreira, ou se não integrado em carreira, determina as atribuições, responsabilidades e vencimentos a que faz jus.

Art. 6º - Cargo Comissionado é a função exercida por servidor efetivo ou não, de caráter transitório e de confiança, de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II
Da Estruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 7º - Este Plano de Cargos, Carreira e Salários serão estruturados de acordo com a escolaridade e referência do servidor, levando-se em consideração o grau alcançado e o tempo de serviço.

§ - 1º - A escolaridade é a posição que identifica na estrutura de cada cargo o grau de escolaridade dos profissionais da administração.

§ - 2º - A referência é a posição que identifica o vencimento do servidor na estrutura de cada cargo composta por posições com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários, iniciando-se na letra (A) e terminando na (M);

Art. 8º - A estrutura da Administração será preenchida por servidores públicos concursados e comissionados conforme a escolaridade exigida para seu ingresso, quais sejam:

§ - 1º - Nível Superior: Compreende a categoria que desempenham as atividades de maior complexibilidade, tais como: advogado, assistente social, economista, engenheiro civil, engenheiro agrônomo, contador, médico veterinário, professor, pedagogo, psicopedagogo e psicólogo.

§ - 2º - Nível Técnico e Médio: Compreende a categoria que desempenham as atividades de complexibilidade de grau médio, tais como: técnico em contabilidade, técnico agrícola, técnico em topografia e agrimensura, agente fiscal e agente administrativo, auxiliar administrativo e telefonista.

§ - 3º - Nível Fundamental e Fundamental Incompleto: Compreende a categoria que desempenham as atividades de menor complexibilidade tais como: carpinteiro, eletricista, pedreiro, mecânico, zelador, cozinheiro, trabalhador braçal, vigia, motorista de veículo leve e pesado, operador de moto niveladora, operador de tratores e operadores de outras máquinas pesadas.

Art. 9º - Os cargos do quadro da Secretaria Municipal de Administração de Buritis são constituídos por profissionais distribuídos em referências de acordo com o tempo de serviço e com adicional de acordo com o grau de escolaridade.

I - Nível Superior:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

a) Graduado - Formação em nível superior, em bacharel, licenciatura plena correspondente às áreas de conhecimentos específicas do currículo, com formação, nos termos da legislação vigente;

b) Pós-Graduado - pós-graduação "Latu-Sensu", nos termos da legislação vigente;

c) Mestrado - Pós - Graduação *Strictu Sensu* mestrado.

d) Doutorado - Pós - graduação *Strictu Sensu* doutorado.

II - Nível Técnico e Nível Médio:

a) Escolaridade I - Habilitação em nível médio modalidade normal ou técnico nas áreas específicas.

b) Aperfeiçoamento - cursos ou seminários de no mínimo 120(cento e vinte) horas de capacitação correlacionados com a área de atuação.

III - Nível Fundamental e Fundamental Incompleto:

a) Escolaridade III - Habilitação em nível fundamental incompleto.

b) Aperfeiçoamento - Cursos ou seminários de no mínimo 120(cento e vinte) horas de capacitação correlacionados com a área de atuação.

c) Escolaridade II - Habilitação em nível fundamental completo.

d) Escolaridade I - Habilitação em nível médio modalidade normal ou técnico nas áreas específicas.

Art. 10º - A cada mudança de escolaridade será concedido ao servidor um aumento de 10% (dez por cento), do vencimento básico da carreira, exceto aos servidores de atividades de nível superior.

CAPÍTULO III
Da Qualificação Profissional



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 11º - A qualificação profissional será assegurada através de cursos de formação, profissionalização, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.

§ 1º - Serão observados os programas prioritários, visando melhorar a qualificação profissional para atendimento ao público.

Art. 12º - Sendo de interesse da administração municipal, será concedida licença para qualificação profissional consistente no afastamento do profissional de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, desde que:

I - seja necessariamente identificada com a área de atuação, em sintonia com o interesse da administração pública;

II - esteja no exercício da função por mais de 03 (três) anos;

III - haja efetivo suficiente para a função do requerente no desempenho normal das atividades afetas à administração municipal;

IV - haja incompatibilidade de horários entre as atividades normais do servidor e o curso que irá frequentar;

V - não exista oferta do curso em horário diverso;

VI - validado pela comissão de gestão do presente plano.

§ 1º - Quando solicitado o período de licença destinada a qualificação profissional serão observados os critérios especificados neste artigo, bem como a avaliação da proposta do projeto.

§ 2º - Após a Comissão de Gestão de Plano avaliar os critérios estabelecidos neste artigo deve a Secretaria Municipal de Administração - SEMA -, deferir ou não a licença expondo os motivos e razões dos atos administrativos devidamente publicados.

§ 3º - Caberá a Secretaria de Administração fazer anotações que se façam necessárias na ficha funcional do servidor.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 4º - Serão responsáveis solidários pela eventual despesa extraordinária, aqueles que não observarem os critérios estabelecidos neste artigo em detrimento do interesse público.

Art. 13º - Os profissionais da Administração licenciados para fins de que trata o artigo anterior, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, caso não cumpra, serão obrigados a ressarcir o Município pelo período do afastamento remunerado, com os vencimentos percebidos neste período, devidamente corrigidos.

§ - 1º - Só poderá requerer outra licença, o servidor que estiver cumprido o período de 05 (cinco) anos de ininterrupto exercício após o termino da licença anterior.

CAPÍTULO IV
Do Provimento dos Cargos Efetivos

Seção I
DO INGRESSO

Art. 14º - O ingresso em cargos da classe inicial de cada nível de carreira far-se-á exclusivamente através de concurso público, com especialização e formação profissional especificada, fixados no Edital e neste capítulo.

Parágrafo Único - A investidura dar-se-á na classe inicial do respectivo cargo, dentro do nível de carreira correspondente que realizou o concurso público.

Art. 15º - Constituem requisitos de escolaridade para inscrição em concurso público para provimento de cargos do Poder Executivo:

I - Nível Superior: Diploma de conclusão em grau de bacharelado e, nos cursos que couber, com licenciatura plena, bem assim, habilitação legal equivalente, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

II - Nível Médio: Certificado de conclusão de curso de ensino médio e habilitação legal específica, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

III - Nível Fundamental Completo: Certificado de conclusão de curso de ensino fundamental e habilitação legal específica, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

IV - Nível Elementar: Certificado de conclusão da 4ª (quarta) série e/ou declaração de alfabetização emitida pelo órgão competente.

Art. 16º - O concurso público destinado a apurar a qualificação intelectual e profissional exigida para a investidura em classe inicial terá caráter eliminatório e classificatório realizado em uma ou mais etapas, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

Art. 17º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, devendo o Poder Executivo Municipal realizar essa prorrogação através de Decreto.

Parágrafo Único - Fica desde já o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público no ano de 2010 para suprir as necessidades de servidores no quadro da administração municipal.

Seção II
Da Nomeação

Art. 18º - A nomeação é a investidura inicial em cargo público efetivo e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

§ 1º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento e aprovação no período probatório após 3 (três) anos.

§ 2º - O profissional nomeado para a Carreira dos Profissionais da Administração será enquadrado, por no mínimo três anos, na mesma referência inicial de habilitação exigida para o cargo.

Art. 19º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos de carreira;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

II – em caráter transitório, para os cargos em comissão, de livre designação e exoneração;

III – em caráter temporário e emergencial, para a substituição ou carência de profissional efetivo.

Seção III
Do Estágio Probatório

Art. 20º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objetos de avaliação, levando-se em conta a:

I – Assiduidade

II – Disciplina

III – Capacidade de iniciativa

IV – Produtividade

V – Responsabilidade

Parágrafo Único – Ficam a Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria de Planejamento responsáveis pela avaliação dos servidores públicos municipais no que concerne ao respectivo estágio probatório, devendo para tanto elaborar requisitos para avaliação conforme o seu desempenho funcional das atividades que esteja desenvolvendo.

Art. 21º - Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer forma de desenvolvimento na carreira;

Art. 22º - O servidor só perderá o cargo efetivo em virtude sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa, ou ainda para atender exigências e limites de gasto com pessoal estabelecido em Lei Federal.

CAPITULO V



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Do Desenvolvimento no Plano de Carreira

Art. 23° - O desenvolvimento nas carreiras se dará mediante progressão horizontal.

§ - 1° - A progressão horizontal é a mudança do servidor de uma referência a imediatamente seguinte, dentro da mesma classe e dependerá para a primeira progressão cumulativamente, da avaliação de desempenho e de cumprimento de interstício, de no mínimo 03 (três) anos de estágio probatório.

Art. 24° - As avaliações de desempenho serão regularmente por ato do poder executivo através de Decreto que definirá as condições e critérios próprios.

CAPITULO VI
Da Progressão

Art. 25° - Progressão é a passagem do profissional da administração de uma referência para outra imediatamente superior, com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

§ 1° - É expressamente vedada qualquer elevação de nível, exceto por concurso público.

§ 2° - A Carreira do profissional da administração, será organizada em 13 (treze) referências designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M.

§ 3° - A Progressão por Merecimento dar-se-á a cada 03 (três) anos de efetivo exercício na respectiva referência, observados os critérios de avaliação, na forma do regulamento considerando os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade - 20 pontos;

II - avaliação de desempenho - 40 pontos;

III - capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização - 40 pontos, sendo que a responsabilidade de oferecer o Curso de Capacitação é da Secretaria Municipal de Administração (SEMA).



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 4º - A Progressão por Merecimento de uma referência para outra ocorrerá se for atingida a nota mínima de 70 pontos de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 5º - A pontuação de assiduidade, pontualidade e a avaliação de desempenho e a pontuação de capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização ocorrerá a cada dois anos.

§ 6º - A Progressão por Merecimento será realizada, na forma do regulamento, e publicada no exercício corrente com efeitos financeiros para o dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 7º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a Progressão por Merecimento dar-se-á automaticamente.

CAPITULO VII

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 26º - O presente Plano de Carreira terá vigência a partir do dia 1º de fevereiro de 2010, devendo as remunerações das contratações por prazo determinado por excepcional interesse público, tomar como parâmetro os valores dos vencimentos iniciais de cada cargo.

Parágrafo Único - Ficam ainda assegurados aos servidores efetivos através de concurso público existente no quadro da Prefeitura Municipal de Buritis, todos os direitos inerentes.

CAPITULO VIII

Seção I

Da Remuneração

Art. 27º - A remuneração dos profissionais da administração corresponde ao vencimento relativo ao cargo para a qual prestou concurso, acrescido da progressão por merecimento e do adicional de escolaridade de acordo com o grau que possui, além das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 28º - O servidor ocupante de cargo efetivo na esfera Municipal, Estadual ou Federal, quando nomeado para exercer Cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Buritis, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo comissionado, vedado qualquer acumulação.

Parágrafo Único - Os cargos comissionados, bem como suas quantidades e respectivas remunerações são os constantes em Lei Específica que trata da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Buritis.

Art. 29º - Nenhum servidor poderá receber mensalmente importância superior à soma dos valores recebidos como subsídios em espécie pelo Prefeito Municipal.

Seção II
Das Vantagens

Art. 30º - Além do Vencimento, o Servidor terá direito as Seguintes vantagens:

I - Gratificações

II - Adicionais

Seção III
Das Gratificações

Art. 31º - Ficam instituídas as seguintes gratificações, devidas exclusivamente aos servidores do quadro efetivo da administração, dentro das respectivas carreiras, exceto para os servidores da Educação e Saúde que possuem Plano de Carreira específico, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário:

I - Gratificação de Atividades Administrativas;

II - Gratificação de Fiscalização e Tributação;

III - Gratificação de Desempenho;

IV - Gratificação de Desempenho Rural;

V - Gratificação por Produtividade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 1º - A gratificação de atividades administrativas será concedida aos servidores lotados nos cargos de agente administrativo e auxiliar administrativo que estejam desempenhando função administrativa, no percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do vencimento básico da carreira.

§ 2º - A gratificação de fiscalização e tributação será concedida apenas aos servidores que estejam atuando na fiscalização do Município de Buritis, devendo o secretário da pasta, comprovar a efetiva realização desses serviços para sua concessão, sendo no percentual de 40 % (quarenta por cento) do valor do vencimento do servidor.

§ 3º - A gratificação de tributação somente será concedida depois de constatado os serviços realizados no mês, através de comprovantes e relatórios e devidamente atestado pelo secretário da pasta.

§ 4º - A gratificação de desempenho será concedida aos servidores lotados para os cargos de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal no percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

§ 5º - A gratificação de desempenho rural será concedida aos servidores lotados nos cargos de Engenheiro Agrônomo e Técnico Agrícola no percentual de 35 % (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico da carreira, que estejam lotados na Secretaria Municipal de Agricultura, desempenhando suas atividades concernentes ao cargo.

§ - 6º - As gratificações que tratam este artigo não podem ser acumulativas.

§ - 7º - Será concedido aos Operadores de Máquina Pesadas e aos Motoristas de Veículos Pesados, lotados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, gratificação por produtividade, a qual será aferida através de pontos, num total máximo de 130 (cento e trinta) pontos mensais, sendo que cada ponto valerá R\$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos).

§ - 8º - A gratificação de produtividade somente será concedida aos servidores municipais efetivos e durante o período de estiagem, compreendido entre os meses de maio a novembro, mediante



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

atestado do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que serão submetidos à apreciação e homologação do Chefe do Executivo Municipal.

§ - 9º - As gratificações de que trata esta Lei não serão incorporáveis aos vencimentos ou aos proventos, nem sobre ela incidirão quaisquer vantagens.

Seção III
Dos Adicionais

Art. 32º - Além do vencimento e das gratificações previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I** - Adicional por tempo de serviço;
- II** - Adicional noturno;
- III** - Adicionais de especialização;
- IV** - Adicional de escolaridade;
- V** - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI** - Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

Subseção I
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 33º - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 2% (dois por cento) do vencimento básico da carreira por 02 anos de efetivo exercício, observado o limite de 35 % (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço terá como base de cálculo o salário base do servidor.

Art. 34º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido em 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Subseção II
Do Adicional de Especialização

Art. 35° - O adicional por especialização será pago aos servidores de nível superior de concurso, sobre o vencimento básico da carreira e corresponderá a:

I - 15% (quinze por cento) para pós-graduação "Latu Sensu";

II - 25% (vinte e cinco por cento) para mestrado;

III - 35% (trinta e cinco por cento) para doutorado.

§ 1° - Os adicionais de especialização só serão concedidos ao servidor que se especializar em cursos correlacionados com a sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 36° - O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I - Com acréscimo de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

II - Com acréscimo de 100 % (cem por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados aos domingos e feriados.

Parágrafo Único - O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Subseção III
Dos Adicionais de Escolaridade

Art. 37° - O adicional de escolaridade será pago ao servidor sobre o vencimento básico da carreira e corresponderá a:

I - 10% (dez por cento) a cada escolaridade comprovada e/ou curso de capacitação, conforme o previsto nessa Lei;

Subseção IV



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Dos Adicionais de Insalubridade

Art. 38° - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1° - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2° - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 39° - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

CAPITULO X
Dos Descansos Remunerados

Art. 40° - O servidor investido no serviço público através de concurso terá direito ao descanso remunerado tais como:

I - Férias

II - Licenças.

Seção I
Das Férias

Art. 41° - O período de férias anuais dos servidores da Secretaria Municipal de Administração será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo período de 02 (dois) anos, justificados por ato do chefe imediato homologado pelo secretário da pasta.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 42º - Aos servidores da Secretaria Municipal de Administração será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Seção II
Das Licenças

Art. 43º - O servidor investido no cargo através de concurso tem direito as seguintes licenças:

- I** - Licença Prêmio por assiduidade.
- II** - Licença paternidade.
- III** - Licença para tratar de interesses particulares.
- IV** - Licença para o desempenho de Mandato Classista.
- V** - Licença maternidade.

Art. 44º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

I - A contagem do tempo do período aquisitivo será a partir da posse do servidor no cargo efetivo, observando a interrupção ocorrida antes da promulgação da Lei Municipal nº 337/2007.

Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a se aposentar ou falecer serão convertidos em pecúnia, neste último em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 45º - Não se concederá a licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I** - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II** - Afastar-se do cargo em virtude de:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

d)

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01(um) mês para cada falta.

Art. 46° - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 47° - A Licença Paternidade será de 05 (cinco) dias, inclusive aos pais que adotarem crianças.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, a contagem iniciará em dia útil.

Art. 48° - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1° - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, quando houver interesse na prestação dos serviços pela administração;

§ 2° - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior;

§ 3° - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos ou redistribuídos, antes de completarem 03 (três) anos de efetivo exercício.

Subseção I

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 49° - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, Central



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Sindical, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, sendo 02 para entidade Municipal, 01 para Federação, 01 para Confederação e 01 para Central Sindical.

§ 2º - A licença terá duração igual ao mandato em que servidor estiver sido eleito podendo ser prorrogado, no caso de reeleição.

§ 3º - Ficam asseguradas ao servidor afastado para o exercício de mandato na entidade sindical representativa da categoria, as garantias e direitos como se em exercício tivesse.

Subseção II
Da Licença Maternidade

Art. 50º - O período de licença maternidade será de 180 dias (cento e oitenta dias) conforme emenda 001/2007 na Lei Orgânica municipal.

Seção III
Da Gratificação Natalina

Art. 51º - Os servidores da Secretaria Municipal de Administração terão direito a gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avôs) por mês de efetivo exercício no cargo, com base na remuneração percebida em dezembro ou na do mês da rescisão.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no exercício da atividade, será computada como mês integral.

Capítulo III
Da Jornada de Trabalho

Art. 52º - A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Administração será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os cargos com carga horária específica.

CAPÍTULO IV
Dos Deveres



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 53º - São deveres do servidor:

- I** - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - Observar as normas legais e regulamentares;
- III** - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV** - Atender com presteza ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V** - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI** - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII** - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII** - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX** - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- X** - Tratar com humanidade as pessoas;
- XI** - Outros, considerados imprescindíveis para o bom funcionamento da Administração Municipal;
- XII** - Outros que estiverem estabelecidos no Regime Jurídico Único.

CAPÍTULO IX
Das Penalidades

Art. 54º - São penalidades disciplinares:

- I** - Advertência
- II** - Suspensão
- III** - Demissão



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

IV – Destituição de cargo em comissão

V – Destituição de função gratificada

VI – Outras estabelecidas pelo Regime Jurídico Único.

Art. 55° – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 56° – A advertência será aplicada por escrito, no caso de observância de dever funcional que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 57° – A suspensão será aplicada no caso de reincidência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, exceto quando previsto em legislação.

Art. 58° – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 59° – A demissão e destituição serão aplicadas nos seguintes casos:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono de cargo;

III – Inassiduidade habitual;

IV – Improbidade administrativa;

V – Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – Insubordinação grave em serviço;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

VII – Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – Aplicação irregular do dinheiro público;

IX – Revelação de segredos do qual se apropriou em razão do cargo;

X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – Corrupção ativa ou passiva;

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – Outras estabelecidas no Regime Jurídico Único, ou ainda transgressões que, apurados em processo administrativo disciplinar, sejam consideradas graves e não se enquadrem em advertências e suspensão.

Art. 60º – Em todas as penalidades, deverá a Administração promover a abertura de processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado à ampla defesa, conforme procedimentos estabelecidos no Regime Jurídico Único.

CAPITULO XI
Da Cedência ou Cessão

Art. 61º – A cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da administração é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do sistema municipal de ensino, e ainda, a outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou União, respeitando o contido sobre o tema no Estatuto dos Servidores do Município de Buritis - Regime Jurídico Único.

§ 1º - A cedência ou cessão dar-se-á com interrupção do interstício para progressão por merecimento, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes, sem ônus para o ensino municipal.

§ 2º - Em casos excepcionais, a critério e por ato do chefe do Poder Executivo, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

I – quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e a atuação for exclusiva na educação Infantil ou no ensino fundamental;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar o sistema municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

III – casos omissos sobre cedência e recepção de servidores da Administração serão resolvidos utilizando-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores – o Regime Jurídico Único.

CAPITULO XII

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração

Art. 62º - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Administração, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único - A comissão de Gestão do plano será composta por 06 membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito do Município e 03 (três) representantes dos profissionais da administração indicados pela entidade sindical da categoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre os membros.

CAPITULO XIII

Dos Direitos, Deveres e Responsabilidades.

Art. 63º - Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no Regime Jurídico e demais normais legais, são direitos dos profissionais da Administração:

I – ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado à oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós – graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminário, encontro, congresso,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

sem prejuízo do atendimento aos munícipes, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal e definido entre as partes;

III - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas em legislação específica;

IV - ter acesso às condições necessárias para a publicação de trabalhos que atendam à Política do Município Administrativa de Buritis;

V - reunir-se para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Administração em geral, sem prejuízo das atividades Administrativas do município.

Art. 64° - É assegurada à participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 65° - Ao servidor devidamente filiado a entidade representativa de classe será assegurada à participação em assembleias ordinárias devidamente divulgadas, sem prejuízos financeiros ou qualquer tipo de penalidade.

Parágrafo Único - A comprovação da participação do servidor nas assembleias será mediante assinatura no livro ata da entidade representativa.

Seção I
Dos Deveres Especiais

Art. 66° - Aos Profissionais da Administração, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município de Buritis, cumpre:

I - preservar as finalidades da Administração municipal, inspiradas nos princípios e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana;

II - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, bem como a observância dos princípios morais e éticos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

III - manter em dia registros, escriturações e documentação inerente ao cargo (e função) desempenhado;

IV - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

CAPÍTULO XIV
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 67º - O enquadramento dos atuais profissionais da Administração para o presente plano dar-se-á:

I - para o cargo de acordo com o concurso acrescido do adicional pela sua escolaridade;

II - para as referências de acordo com o tempo de serviço desde a posse.

Parágrafo Único - Os cargos dos profissionais da administração terão novas nomenclaturas conforme os anexos desta Lei.

Art. 68º - A remuneração dos servidores decorrente do presente Plano de Carreira será implantada a partir da vigência desta Lei, sendo assegurado às vantagens pessoais legalmente adquiridas.

Art. 69º - O valor dos vencimentos correspondentes à escolaridade e às referências da carreira dos profissionais da administração será conforme tabela em anexo, desta Lei.

Art. 70º - O servidor que na aprovação deste plano possuir habilitação comprovada de escolaridade, ser-lhe-á concedido o competente adicional de especialização de acordo com o seu grau de escolaridade.

§ 1º - Os cargos cuja formação mínima exigida até a data da publicação desta Lei era de escolaridade de ensino fundamental incompleto e completo, passarão a ser exigidos em concursos futuros a escolaridade de ensino fundamental, ou conforme disposto em Lei específica e no edital do concurso.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, será respeitado o direito adquirido do servidor, quanto à escolaridade exigida no ato da investidura